

DECRETO MUNICIPAL Nº 5817

“DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE, E SUSPENSÃO DE SERVIÇOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE NÃO SEJAM ESSENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, NO PERÍODO DE 24/03/2021 A 04/04/2021, NOS TERMOS DO “PROTOCOLO EM BIOSSEGURANÇA SANITÁRIO-EPIDEMIOLÓGICO – ONDA ROXA - COMO MEDIDA ESPECÍFICA E COMPLEMENTAR DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Deliberação 130, de 03/03/2021 (Comitê Extraordinário COVID-19), que Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico e alterações trazidas pela Deliberação 136, de 10/3/2021;

CONSIDERANDO que a Onda Roxa tem por finalidade manter a integridade do Sistema de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19, sendo de estágio e observância obrigatória;

CONSIDERANDO ser imprescindível a colaboração da população e a adoção de cuidados conforme protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que o atual momento impõe medidas mais restritivas, conforme protocolo, exigindo ações no sentido de coibir atividades com potencial de contaminação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada no dia 23/03/2021, pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001454-57.2021.8.13.0647, com pedido Tutela Cautelar Antecedente, promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificadas as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade com suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, no período de 24/03/2021 a 04/04/2021, nos termos da Deliberação 130 do Comitê Extraordinário COVID-19, de 03/03/2021 e suas alterações, que fica fazendo parte integrante do presente (Anexo Único) e acessível no seguinte endereço eletrônico: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=194797&marc>.

Parágrafo único - O Protocolo em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – é complementar às medidas de limpeza e higienização, proteção e uso obrigatório de máscara, distanciamento e isolamento, e demais medidas que devem ser observadas conforme os protocolos sanitários anteriormente previstos.

Art. 2º - Para fins deste Decreto e de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar com portas abertas, as atividades e serviços mencionadas no art. 4º, da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, constante do Anexo deste decreto, incluindo igrejas, templos e cultos religiosos.

§ 1º Fica resguardado o funcionamento das atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como da rede de ensino com portas fechadas, sem atendimento presencial, dos estabelecimentos não considerados essenciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

§ 2º Lanchonetes, restaurantes, bares, lojas de conveniência, adegas e congêneres, poderão funcionar com retirada no local e entrega em domicílio (delivery) das 5 h às 20 h e, após este horário (de 20 h às 5 h) apenas sob o regime de delivery, sendo vedado o consumo no local em qualquer horário.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no § 1º, com exceção dos relacionados no § 2º, poderão realizar suas atividades comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio (delivery) limitada ao horário de 5 h às 20 h, sendo vedada a retirada no próprio estabelecimento.

§ 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver fila de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

d) Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

f) Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, sendo a ocupação máxima limitada à razão de uma pessoa a cada 10 m²;

§ 5º As igrejas, templos e cultos religiosos poderão funcionar das 5 h às 20 h, seguindo os seguintes protocolos sanitários:

a) Respeito incondicional ao limite de indivíduos, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, sendo a ocupação máxima limitada à razão de uma pessoa a cada 10 m²;

b) Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

c) Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

d) Todas as pessoas devem estar sentadas;

e) Horários devem ser espaçados para evitar aglomeração na entrada e saída;

f) Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o todo tempo;

g) Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques e não compartilhando objetos;

h) Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade.

§ 6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

Art. 3º Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

II – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;

III – shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º);

IV – salões de beleza, barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, centros e clínicas de estética, e similares; e

V – Lava-Jato.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 5º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de São Sebastião do Paraíso se encontrar na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente.

Parágrafo único: Poderão ser apreendidos pela Guarda Civil Municipal, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no caput.

DAS SANÇÕES

Art. 7º - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa, conforme Decreto Municipal nº 5786/2021 e/ou imediata INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º A interdição, para estabelecimentos que podem funcionar na Onda Roxa, perdurará até a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por responsável pelo estabelecimento, na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º Em caso de reincidência da interdição, esta perdurará até o fim da vigência da Onda Roxa no município, sendo o estabelecimento autuado e multado nos moldes do Decreto Municipal nº 5786/2021 e o caso encaminhado ao Ministério Público.

§ 3º A interdição, para estabelecimentos que não podem funcionar na Onda Roxa, perdurará até o fim da vigência da Onda Roxa no município, sendo o estabelecimento autuado e multado nos moldes do Decreto Municipal nº 5786/2021 e o caso encaminhado ao Ministério Público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de São Sebastião do Paraíso, sob pena de autuação e incidência da multa conforme Decreto Municipal nº 5786/2021

Art. 9º - Observando-se o Protocolo do Plano Minas Consciente, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificado no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20 h e 5 h.

§ 1º A restrição de horário prevista no caput deste artigo não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 4º e no art. 6º da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19;

III – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

IV – de emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

§ 2º Fica proibida a circulação de pessoas em qualquer lugar do território municipal, salvo em casos urgentes e inadiáveis, durante o período de 20h a 5h.

Art. 10 - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e da Guarda Civil Municipal, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”).

Art. 11 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar por meio do telefone 153 e 190.

Parágrafo único: Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 12 - Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de São Sebastião do Paraíso, em conjunto com as Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão e de Saúde.

Art. 13 - Observando-se o Protocolo do Plano Minas Consciente, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território urbano do Município de São Sebastião do Paraíso a veículos e indivíduos oriundos de locais que não aderirem à “Onda Roxa”, exceto veículos de carga.

Art. 14 - Ficam revogados os Decretos nº 5814/2021 e 5816/2021.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo sua vigência a partir das 00:00h dia 24/03/2021.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 23 de março de 2021.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5817

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 130, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, e nas Resoluções da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020, nº 5.554, de 17 de julho de 2020, e nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituído o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§ 1º – A Onda Roxa tem por finalidade manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, observado o disposto no art. 2º da Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020.

§ 2º – A Onda Roxa de que trata o caput será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais em que se fizer necessária, e independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente.

§ 3º – Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento desta deliberação e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º – Compete ao Comitê Extraordinário COVID-19 deliberar sobre a adoção, abrangência territorial e tempo de vigência da Onda Roxa nas macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG, com base nos critérios técnicos e científicos sugeridos pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19 decidirá ad referendum os casos urgentes e inadiáveis.

Art. 3º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

~~II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;~~

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.
(inciso II alterado e inciso III acrescido pelo artigo 1º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

~~Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:~~

Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

(artigo 4º alterado pelo artigo 1º da Deliberação 139, de 16 de março de 2021)

~~I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;~~

~~II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;~~

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

(inciso I e II alterados pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

~~XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;~~

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

(inciso XI alterado pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

XII – construção civil;

~~XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;~~

XIII – setores industriais;

(inciso XIII alterado pelo artigo 1º da Deliberação 139, de 16 de março de 2021)

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviação;
XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
XXIV – relacionados à contabilidade.

~~XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;~~

XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
(inciso XXV alterado pelo artigo 1º da Deliberação 139, de 16 de março de 2021)

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

(incisos XXV a XXVIII acrescidos pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

~~Parágrafo único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.~~

§ 1º – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo.

(§§1º e 2º acrescidos pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 5º – Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública estadual direta e indireta será disciplinado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades municipais e os federais localizados no território do Estado se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber.

(parágrafo único acrescido pelo artigo 3º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 6º – Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

~~II – assistência médico-hospitalar;~~

~~III – serviço funerário;~~

II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

(incisos II e III alterados pelo artigo 4º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

(inciso VI e parágrafo único acrescidos pelo artigo 4º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 7º – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

~~I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à~~

saúde, à segurança e à assistência;

~~II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;~~

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;

(incisos I e II alterados pelo artigo 5º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

~~V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;~~

V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º.

(inciso V alterado pelo artigo 5º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

~~VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;~~

(inciso VI revogado pelo artigo 7º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

~~I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4º;~~

I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

~~III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 4º.~~

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

(incisos I e III alterados pelo artigo 5º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 4º e no art. 6º;

III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

(§3º acrescido pelo artigo 5º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 8º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem implementar as normas previstas nesta deliberação e pela SES, e estabelecer normas complementares relacionadas à:

I – adoção de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários;

II – limitação da circulação em vias públicas;

III – fixação de barreiras sanitárias.

Art. 9º – O descumprimento do disposto nesta deliberação sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber.

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 10 – São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfretamento da pandemia de COVID-19:

I – a SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.317, de 1999;

II – os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades

socioeconômicas.

§ 1º – A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

§ 2º – A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 11 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

~~Art. 12 – Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.~~

Art. 12 – Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 99, de 3 de novembro de 2020.

(artigo 12 alterado pelo artigo 2º da Deliberação 139, de 16 de março de 2021)

Art. 13 – Fica acrescentado ao inciso I do art. 2º-A da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 29 de abril de 2020, a seguinte alínea “d”, passando o artigo a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 2º-A – (...)

I – (...)

d) Onda roxa – Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico.

(...)

§ 3º – A região classificada na Onda Roxa de que trata a alínea “d” do inciso I do caput observará, além dos protocolos sanitário-epidemiológicos de que trata o inciso III do caput, as medidas de enfrentamento previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021.

§ 4º – A Onda Roxa de que trata a alínea “d” do inciso I do caput será implementada pelo período necessário à manutenção da integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.”

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 39, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – Não se aplica o previsto nos §§ 1º e 2º na hipótese de o Município estar localizado em micro ou macrorregião classificada na Onda Roxa.”

Art. 14-A – As informações referentes à Onda Roxa encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais <https://www.mg.gov.br/minasconsciente> e <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/>.

(artigo 14-A acrescido pelo artigo 6º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

Art. 15 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de março de 2021.